SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736640 - RJ (2024/0331543-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABAON CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO - RJ224885
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ARTS. 239, § 1º, E 272, § 8º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a anular a intimação da sentença por falta de publicação exclusiva em nome de patrono indicado e a devolver prazo recursal, em fase de cumprimento de sentença.

2. O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca dos atos processuais, com publicação em nome de advogado constituído e multiplicidade de mandatos sem destituição, deflagram a contagem de prazos e consomem a preclusão. Ademais, descabe o “pedido de devolução do prazo para apelar, uma vez que, nos termos do art. 272, § 8°, do CPC/2015, ‘A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar [...]’” (REsp n.

Documento eletrônico VDA59636018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 66281e14-181d-4f2d-bf68-32827e22b5df

1.833.871/TO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.).

3. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Configura-se deficiência dialética pela ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão (comparecimento espontâneo, ciência, preclusão).

4. Os arts. 272, §§ 2º e 5º, 280 e 1.003 do CPC não foram prequestionados, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 66281e14-181d-4f2d-bf68-32827e22b5df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736640 - RJ (2024/0331543-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABAON CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO - RJ224885
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ARTS. 239, § 1º, E 272, § 8º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a anular a intimação da sentença por falta de publicação exclusiva em nome de patrono indicado e a devolver prazo recursal, em fase de cumprimento de sentença.

2. O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca dos atos processuais, com publicação em nome de advogado constituído e multiplicidade de mandatos sem destituição, deflagram a contagem de prazos e consomem a preclusão. Ademais, descabe o “pedido de devolução do prazo para apelar, uma vez que, nos termos do art. 272, § 8°, do CPC/2015, ‘A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar [...]’” (REsp n.

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

1.833.871/TO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.).

3. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Configura-se deficiência dialética pela ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão (comparecimento espontâneo, ciência, preclusão).

4. Os arts. 272, §§ 2º e 5º, 280 e 1.003 do CPC não foram prequestionados, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABAON ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (GABAON) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOS ORIGINÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE FOI DIRECIONADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO RÉU, APESAR DO REQUERIMENTO EXPRESSO PARA A INTIMAÇÃO. AGRAVANTE QUE DEMONSTROU CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS E QUE DEU CAUSA À FALHA NA INTIMAÇÃO DO PATRONO, NA MEDIDA EM QUE, DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL, ACOSTOU INÚMERAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DE DIVERSOS PATRONOS, SEM DESTITUIÇÃO DE QUALQUER DELES. ALÉM DISSO, CONSTATA-SE QUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE QUALQUER NULIDADE EVENTUALMENTE EXISTENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EVIDENTE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ementado* (e-STJ, fl. 80).

Houve contrarrazões da OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI) ao recurso especial (e-STJ, fls. 156/182).

Nas razões do agravo, GABAON apontou: não incidência da Súmula 7/STJ; usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; admissão do especial pelas alíneas a e c, com violação de dispositivos do CPC e dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

Houve apresentação de contraminuta por OI (OI), defendendo a manutenção da inadmissão com base nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, além das Súmulas 182/STJ, 284 e 283/STF, e ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) (e-STJ, fls. 227/257).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a Oi propôs ação contra Gabaon buscando a resolução do contrato de franquia por inadimplemento, com multa e abstenção de uso de marca.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, declarou a resolução por culpa do franqueado, confirmou a tutela e condenou em multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção (sentença digitalizada; trânsito em julgado certificado e início do cumprimento, com intimação para pagamento e diligências de pesquisa de bens).

A Gabaon, três anos após o trânsito certificado, alegou nulidade de intimação da sentença por ausência de publicação exclusiva no nome do advogado indicado em alegações finais, e pediu devolução de prazo. O Juízo integrou o feito com certidões cartorárias e acolheu a nulidade, devolvendo prazo e determinando republicações.

O Tribunal fluminense, em agravo de instrumento da Oi, reformou integralmente: reconheceu peremptoriedade do prazo de apelação; afirmou que o comparecimento espontâneo da Gabaon supre a nulidade e marca o reinício dos prazos; apontou comportamento contraditório pelo tumulto de procurações e pedidos de exclusividade sem destituições; e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, mantendo hígida a certidão de trânsito em julgado (e-STJ, fls. 81/87).

A Gabaon interpôs recurso especial sustentando violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º; 280; e 1.003 do CPC e dissídio com acórdãos do TJSP e TJGO.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve nulidade da intimação da sentença pela falta de publicação exclusiva no nome do advogado indicado, impondo devolução de prazo, à luz dos arts. 272, §§ 2º e 5º, 280 e 1.003 do CPC; (ii) o comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca afastaram a devolução, aplicando-se os arts. 239, § 1º, e 272, § 8º do CPC; (iii) incidiram os óbices sumulares (7/STJ, 83/STJ, 182/STJ,

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

211/STJ) na via especial; e (iv) existiu dissídio apto pela alínea c com similitude fática e cotejo analítico.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, GABAON alegou, em síntese, **(1)** violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, 280 e 1.003, do CPC, sustentando nulidade da publicação da sentença por desatendimento de pedido expresso de intimação em nome de advogado indicado, com devolução de prazo; **(2)** que o comparecimento espontâneo não se aplicaria ao caso, pois já em fase de cumprimento de sentença; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre nulidade da intimação e reabertura de prazo.

Houve apresentação de contrarrazões por OI, defendendo óbices sumulares e ausência de prequestionamento, além de consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (e-STJ, fls. 156/182).

(1) Da violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º; 280; e 1.003 do CPC

GABAON pretendeu anular a publicação da sentença por desatendimento do pedido expresso de intimação em nome de patrono indicado, com devolução do prazo recursal. Sustentou violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º; 280; e 1.003 do CPC, afirmando que a ciência da sentença não se aperfeiçoou e que, já estando o feito em cumprimento, não poderia interpor apelação nos autos (e-STJ, fls. 100/112).

Mas a moldura decisória firmada pelo órgão colegiado estadual assentou, como razões autônomas e suficientes: i) o comparecimento espontâneo do executado supriu "qualquer nulidade porventura existente", deflagrando a contagem dos prazos e consumando a preclusão (e-STJ, fls. 82/83); ii) houve publicação "em nome de patrono devidamente constituído" e conduta contraditória do réu, que requereu diversas intimações exclusivas sem destituir qualquer advogado, gerando tumulto (e-STJ, fls. 83/84); iii) não cabe ao magistrado dilatar prazo peremptório (e-STJ, fls. 82/83).

A peça do recurso especial, todavia, não impugnou, de modo específico, cada um desses fundamentos determinantes, limitando-se a reiterar a nulidade formal, o que evidencia deficiência dialética e atrai o óbice por analogia da Súmula 283/STF:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Além disso, a controvérsia, tal como veiculada, demanda revolvimento de elementos fáticos (sequência de procurações e substabelecimentos, ausência de destituição, registros cartorários, ciência inequívoca e comparecimento espontâneo).

O acórdão estadual detalhou, com base em certidões, que o réu "nomeou diversos patronos para intimação exclusiva, sem destituir qualquer deles" e que "não ficou sem ser intimado dos andamentos", evidenciando ciência e inércia (e-STJ, fls. 83/84).

A pretensão de rediscutir esse quadro fático, para infirmar a conclusão de ausência de prejuízo e de preclusão, esbarra na Súmula 7/STJ, pois implicaria reexame de provas.

A par disso, não há prévio enfrentamento, na origem, dos arts. 272, §§ 2º e 5º; 280; e 1.003 do CPC sob a ótica pretendida pela recorrente.

O acórdão estadual decidiu a causa em chave de comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC) e de alegação de nulidade na forma do art. 272, § 8º do CPC, sem formar tese específica sobre os dispositivos invocados na via especial (e-STJ, fls. 82/87).

Sem embargos de declaração articulando omissão e sem apontamento, nas razões do especial, de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto, incide a Súmula 282/STF, que impede o conhecimento da matéria federal não debatida.

A jurisprudência desta Corte exige, para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

Por fim, a tese de devolução de prazo por simples petição contraria a racionalidade processual do art. 272, § 8º, do CPC, que determina que a nulidade seja arguida em preliminar do próprio ato a ser praticado, considerado tempestivo se reconhecido o vício.

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***Sob pena de preclusão, a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido****, salvo se não for possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos (art. 272, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil).*

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

2. Consoante entendimento desta Corte, recebido o pedido de reconsideração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.
3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.010.208/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE O PRAZO PARA APELAR (10 DIAS EM VEZ DE 15). ***ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS. DESCABIMENTO. CARÁTER LEGAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO****. INAPLICABILDADE DOS PRECEDENTES SOBRE A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADVOGADO NAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.* ***ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DESCABIMENTO.*** *HIPÓTESE DE ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 272, § 8°, DO CPC/2015*
1. Controvérsia acerca da tempestividade de uma apelação interposta mais de dois anos após a publicação da sentença apelada, tendo o apelante alegado nulidade da intimação da sentença pelo fato de ter constado na intimação prazo de interposição 10 dias, em vez do prazo legal de 15 dias. Sentença publicada na vigência do CPC/1973, e apelação interposta na vigência do CPC/2015.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Alegação demasiadamente tardia da alegada nulidade da intimação, configurando-se hipótese de "nulidade de algibeira".
6. ***Descabimento do pedido de devolução do prazo para apelar, uma vez que, nos termos do art. 272, § 8°, do CPC/2015, "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar [...]".***
7. Intempestividade da apelação interposta no caso concreto.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.833.871/TO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023 – sem destaque no original)

O acórdão estadual seguiu essa orientação ao rechaçar a devolução e reconhecer a preclusão (e-STJ, fls. 82/87), não se configurando violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º; 280; e 1.003 do CPC, que sequer foram objeto de juízo explícito na origem.

(2) Da alegada inaplicabilidade do comparecimento espontâneo em fase de cumprimento de sentença

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

De acordo com as razões do recurso especial de GABAON o comparecimento espontâneo não se aplicaria ao caso por já se encontrar em cumprimento de sentença, sustentando que não seria possível a interposição de apelação e que, por isso, caberia a devolução do prazo (e-STJ, fls. 110/112).

Foi outra a perspectiva do acórdão estadual. O colegiado estadual deixou claro que o comparecimento espontâneo supriu eventual nulidade e deflagrou a contagem dos prazos, consumando a preclusão temporal, e que prazos peremptórios não podem ser ampliados pelo juiz (e-STJ, fls. 82/83).

Reexigir, na via especial, a valoração da conduta processual da parte (acessos aos autos, petições anteriores, ciência inequívoca), para afastar a conclusão firmada, implica revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A própria narrativa recursal confirma que a parte “comunicou ao juízo” a existência da sentença, revelando ciência e atuação, o que é compatível com a lógica da instrumentalidade das formas e da vedação ao comportamento contraditório acolhida no acórdão (e-STJ, fls. 101/112; 83/84).

Precedentes desta Corte Superior têm repelido o comportamento da tardia arguição de eventual inconformidade processual como nulidade de algibeira:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.* ***ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÕES NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM.*** *NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, decide motivadamente a controvérsia manifestando-se de modo expresso sobre as questões necessárias ao deslinde do feito.*
> *2. Esta Corte Superior firmou orientação de que* ***a alegação de nulidade decorrente de irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, não se admitindo a denominada "nulidade de algibeira". Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.114.830/MA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026 - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO.* ***PRECLUSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA.*** *REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO*

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Razões de decidir
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública" (EDcl no AgInt no AResp n. 1.504.053/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 6/2/2020, DJE de 11/2/2020.)
*2. Entendimento do STJ no sentido de que "**Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão (...) A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça**" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.585.789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*
3. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
II. Dispositivo
5. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.976.019/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 7º, 8º, 797, 805 E 892 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. ARREMATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEPÓSITO. NULIDADE. **PRECLUSÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE NÃO OBSERVADA. NULIDADE DE ALGIBEIRA.** REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a consignar que a alegação de descumprimento do edital de leilão pelo pagamento da arrematação a destempo era matéria preclusa, sob a qual a parte não se insurgiu a tempo e modo oportunos, vindo suscitar tal nulidade (ou ineficácia, no entender da agravante) em momento muito posterior, quando outra tese para ilegitimar a arrematação (remissão) não prosperou, no que configurou a conhecida "nulidade de algibeira".
2. [...]
*3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em consonância com a jurisprudência de que eventual nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade: "**As nulidades relativas devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de impor ao processo retrocessos e infindáveis discussões inócuas, que não resolvem definitivamente o litígio, por opção e interesse exclusivo de uma das partes" (AgInt no AREsp n. 1.254.635/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/11/2019).***
4. A revisão do julgado quanto a preclusão para suscitar a nulidade esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.025.141/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

Em reforço lógico, a proibição de comportamento contraditório protege a confiança e veda mudanças oportunistas de conduta, como a inércia seguida de alegação de nulidade após atos executivos, quando já havia ciência dos autos.

A doutrina identifica seus pressupostos na conduta inicial que gera legítima confiança, no comportamento posterior contraditório e no potencial de dano daí decorrente, exatamente o que o acórdão reconheceu como violação à boa-fé objetiva (e-STJ, fls. 83/84).

De acordo com a lição de ANDERSON SCHREIBER:

> *A função do nemo potest venire contra factum proprium é, como já se esclareceu, a tutela da confiança. […] À luz destas considerações, pode-se indicar quatro pressupostos para a aplicação do princípio de proibição ao comportamento contraditório: (i) um factum proprium, isto é, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isto mesmo, violador da confiança); e, finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição.*
>
> (**A Proibição de Comportamento Contraditório.** 4ª Ed. 2016. Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016. p.86)

Nessa toada, não prospera o insurgimento, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJSP e do TJGO (nulidade de intimação e reabertura de prazo)

GABAON articulou divergência com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Goiás, afirmando similitude fática e a necessidade de devolução do prazo (e-STJ, fls. 112/118).

Mas as alegações não comportam acolhida.

O ônus de demonstração do dissídio reclamava cotejo analítico com identificação clara das circunstâncias fáticas comuns e da tese jurídica divergente, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

A peça recursal limitou-se à transcrição de ementas e trechos, sem estabelecer a identidade ou similitude fática com o caso, especialmente quanto aos pontos decisivos do acórdão recorrido (comparecimento espontâneo, ciência inequívoca, multiplicidade de advogados sem destituição e preclusão), inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

Ademais, se a questão esbarra, no ponto, em necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e/ou na ausência de prévio enfrentamento dos dispositivos

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

federais invocados (Súmula 282/STF), o dissídio fica prejudicado, pois o mesmo óbice que impede a análise pela alínea *a* obsta também a alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 237fb295-08ef-4c55-af87-b2d5aeb59985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.736.640 / RJ

Número Registro: 2024/0331543-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077872720138190000 00298473320098190000 00967713520238190000 01701855420098190001 1701855420098190001 200900235324 202424506433 298473320098190000 77872720138190000 967713520238190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABAON CONSULTORIA NA ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196 MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO - RJ224885
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:54
Código de Controle do Documento: 339a2a49-f760-4cc4-8023-9fc3b9ef9a26

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:54
Código de Controle do Documento: 339a2a49-f760-4cc4-8023-9fc3b9ef9a26